

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor , Nerci Santin, DD. Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, estado de Santa Catarina.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 002/ 2022.

ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 95.865.044/0001-90, e inscrição estadual: 252.632.974, com sede na Rua Farrapos nº 22, sala 02, Bairro Alvorada, fone (49) 3353-5746, na cidade de Xaxim, estado de Santa Catarina, por sua representante legal a Sra. FABIANE ZANCO BORTOLANZA, infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

IMPUGNAR PARTE DO EDITAL

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, analisou o respectivo Edital, e verificou que é exigida uma quantidade mínima que está acima do normal restringindo a competitividade, sendo colocado itens de forma excessiva e vai contra as exigências do tribunal de contas da união, estando em desacordo com a lei 8.666/93, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no, item **5.1.2 – Para comprovação da regularidade fiscal que vem assim relacionadas:**

- m.2) Execução de ponte em concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 30 metros de vão livre em ponte;**
- m.3) Lançamento de vigas com treliça lançadeira sobre vãos maiores que trinta metros;**
- m.4) Fundação em estaca embarcada;**
- m.5) Fundação com cravação de estacas com camisa metálica em leito de rio.**

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

Conforme Art 14. Da Lei n. 12.462, de 04 de agosto de 2011, na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-a, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em relação a qualificação técnica, analisaremos a redação do artigo 30 e seus incisos:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (G. Nosso)

Vejam os Senhores que a lei supra mencionada veda que sejam que a Administração imponha cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Insta-se que a possibilidade de exigência deferida a Administração visa apenas assegurar que esta venha a contratar empresas ou entidades que possam desincumbir-se adequadamente do objeto contratado, que tem por finalidade básica e indisponível atender ao interesse público.

Vejam os Senhores que como está colocado no edital exige-se um detalhamento exagerado e restringe a competitividade, pois como a licitação tem apenas um pré-projeto que fornece subsídios para identificar diversas soluções, mantendo a qualidade e a classe da ponte, bem como assegurar que o projeto seja desenvolvido para a funcionalidade que a licitação propõe (largura, comprimento, altura e classe 45), as longarinas podem se executadas em tamanho um pouco menor não precisando ser de 30metros, a montagem das longarinas não precisam ser com treliça lançadeira mas sim podem ser montadas através de Guindaste, portanto porque solicitar essa exigência no acervo técnico, outro item é o tipo de fundação (pre moldada, estaca raiz, hélice continua, etc) que só poderá ser escolhida após a sondagem efetuada no local, portanto não há necessidade de detalhar tanto o acervo técnico pois se a empresa fez uma ponte de 50metros de comprimento conforme disposto no item m.1) é obvio que terá executado um tipo de fundação, pois não tem como fazer uma ponte sem a

infraestrutura da mesma e deixando essas exigências a administração está permitindo que inúmeros concorrentes deixem de participar do certame.

Se partirmos dessa linha de raciocínio, imaginem o número de empresas que deixariam de participar do certame. Isso comprova que a Administração deve solicitar a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência anterior, semelhante ou no máximo compatível e não com detalhamento exagerado do ora licitado.

A Lei nº. 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito das exigências. Vejamos as palavras de Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 9ª Edição, editora Dialética, pág. 313:

"(...) Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. Em virtude da regra Constitucional (art. 37 XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser

impostas exigências excessivas ou
inadequadas." (G. Nosso)

Vejamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 9ª edição, Editora Dialética, pág. 420, como segue:

"Assim o é, insta-se, não porque a natureza do contrato seja incompatível com a técnica. Tal deriva que, como regra geral, a necessidade a ser satisfeita por um objeto material pode ser satisfeita por qualquer bem que apresente uma certa qualidade mínima"

Neste momento é oportuno registrar que a jurisprudência tem reconhecido a necessidade da flexibilidade do administrador público, bem como afastar dos certames licitatórios os excessos de rigor nos julgamentos pelas Comissões de licitação.

Vejam os Senhores que a solicitação dos documentos mencionados está totalmente fora dos parâmetros legais. No caso em tela, é de suma importância frisarmos que tal solicitação somente está a alijar várias empresas do certame que poderiam trazer as melhores condições ao Erário Público. Insta-se dizer que a falta de competitividade no certame fará a Nobre Administração a contratar com uns poucos em piores condições ao Cofres Públicos.

O egrégio Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, vinculativas para as Comissões de licitação, adota com especial empenho os aspectos nodais que fundamentaram o presente

Recurso. Tenha-se em mente a função "judicialiforme" dos tribunais de Contas, bem como a amplitude de seus poderes na instância administrativa (TJSP, RT 224/345; vide ainda MS n. ° 21.466-0, STF, DJ de 06.05.94).

Em outro julgamento, o TCU manteve inalterável sua coerência, ao analisar caso com aspectos diversos do presente, em que a Comissão havia agido de certa forma à margem da lei:

"Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público" (Processo TC - 006.687/94-6, DOU de 13.09.94). (g. nosso)

Exmo. Juiz de Direito Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 4ª ed., pg. 34)

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se que alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

Nossa Jurisprudência tem reconhecido a necessidade de ponderação e flexibilidade da Administração na fase de habilitação em licitações (TJRS, RDP 14, pg. 140)

"Visa a concorrência fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e, na fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório."

• A utilização de **PARÂMETROS** no **JULGAMENTO DO EDITAL** pauta-se pelo **CRITÉRIO DA OBJETIVIDADE**, de forma exclusiva, sob pena de afronta aos dispositivos inseridos na Lei nº 8666/90 (Lei de Licitações) e caracterização como ofensa a **DIREITO LÍQUIDO E CERTO** da recorrente, coibível com a utilização do **MANDADO DE SEGURANÇA**.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Retirar os itens m.2), m.3), m.4) e m.5) do acervo técnico, mantendo apenas o item m.1) Execução de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros;

Nestes Termos
P. Deferimento

Xaxim/sc, 17 de Agosto de 2022.

FABIANE ZANCO BORTOLANZA
Sócia Administradora